Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 910.846 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :ALEXANDRE VERAS DE MARCHI

ADV.(A/S) :ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

- **1.** Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo qual manteve sentença condenando o Agravante à pena de 6 anos nos termos do art. 121, § 2°, inc. V c/c o art. 14, inc. II e 157, § 2°, inc. I, do Código Penal.
- **2.** Inadmitiu-se o recurso extraordinário sob os fundamentos de ausência de prequestionamento da matéria constitucional, incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, inexistência de ofensa constitucional direta e necessidade de reexame de provas (Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal).
- **3.** O Agravante sustenta ter "h[avido] inegável cerceamento de defesa, sendo garantido o seu direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, para assim chegar-se a verdade real dos fatos".

Supremo Tribunal Federal

ARE 910846 / SP

No recurso extraordinário, alega-se ter sido contrariado o art. 5° , inc. LV, da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- **5.** Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- **6.** O agravo não pode ter seguimento porque o Agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada quanto à ausência de prequestionamento e de incidência das Súmulas ns. 279 e 284 do Supremo Tribunal Federal, suficientes à manutenção do ato judicial questionado.

Este Supremo Tribunal Federal assentou ser incabível o agravo no qual não se infirmam todos os fundamentos da decisão agravada:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEVER DE IMPUGNAR DECISÃO **TODOS** OS **FUNDAMENTOS** DAADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo não atacou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, o que o torna inviável, conforme a Súmula 287 do STF. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (ARE n. 654.292-AgR, Relator o Ministro Ricardo

Supremo Tribunal Federal

ARE 910846 / SP

Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.10.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM**AGRAVO** DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACOU OS FUNDAMENTOS DO ARESTO IMPUGNADO, **PROCEDEU** À INDICAÇÃO NEMDODISPOSITIVO CONSTITUCIONAL **OUE TERIA** SIDO VIOLADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. Agravo regimental desprovido" (AI n. 552.131-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 17.11.2006).

- "1. RECURSO. Embargos de declaração. Deficiência na fundamentação do recurso. Súmula 284. Embargos rejeitados. Há fundamentação deficiente de recurso, quando não revele correlação entre as suas razões e os fundamentos da decisão recorrida. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, § único, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado" (RE n. 511.693-ED, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 19.12.2008).
- **8.** Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora